

**CONTRA A VIOLÊNCIA, O TÉDIO E A MONOTONIA: ASPECTOS
SOCIAIS E CULTURAIS DO DIREITO À DIVERSIDADE EM BUSCA DE
UMA SEXUALIDADE HUMANA DEMOCRÁTICA**

Marília Flores Seixas de Oliveira¹
Clara Flores Seixas de Oliveira²

Resumo: Este artigo busca sistematizar alguns aspectos relacionados à temática da diversidade sexual, partindo de um enfoque de valorização da diversidade em todos os âmbitos da vida, estabelecendo vínculos com as áreas da discussão dos direitos, da cultura e da educação. Discute alguns aspectos históricos da questão dos direitos sexuais, abrangendo, ainda, análises sobre a constituição de novos tipos de família e as novas formas de relação de parentesco contemporânea.

Palavras-chave: diversidade sexual, direitos sexuais, identidade e cultura.

A diversidade é uma característica básica da vida e da humanidade. Apesar deste fato, houve, na vida moderna, uma constante imposição de modelos reducionistas, em que a valorização de certos padrões atuava de maneira ideológica - orientada por interesses econômicos, religiosos, culturais ou mercadológicos. Tal situação ainda se agravou a partir da globalização e da internacionalização do capital, com o *mercado* alcançando uma centralidade tamanha que passou a mediar quase universalmente a economia e a política, com a capacidade de interferência em instâncias públicas e privadas, obtendo uma dimensão antes impensável, atuando também como elemento modelador de mentalidade e de modelos socialmente valorizados.

¹ Professora do Programa de Pós-Graduação em Letras: Cultura, Educação e Linguagem (PPGCEL/UESB) e do Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais (PGCA/UESB), e professora adjunta de Cultura Brasileira, no DFCH, na Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. Doutora em Desenvolvimento Sustentável pela Universidade de Brasília, Coordenadora do Grupo de Pesquisa *Cultura, Ambiente e Sociedade: Linguagem e Design Social* - CASLIDS/UESB-CNPq. E-mail: marilia.flores.seixas@gmail.com.

² Graduanda do Curso de Bacharelado em Direito, da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia e membro do Grupo de Pesquisa *Cultura, Ambiente e Sociedade: Linguagem e Design Social* - CASLIDS/UESB-CNPq. E-mail: clahinha@gmail.com.



O modelo civilizatório capitalista ocidental passou a se impor de maneira ampla, buscando a redução das variedades e heterogeneidades simbólicas, religiosas e culturais a padrões narcisistas, adequados e correspondentes a si mesmo, gerando confrontos e processos violentos de dominação e, conseqüentemente, de resistência³. Destes confrontos decorrem guerras, mortes, intolerâncias, genocídios, empobrecimento epistemológico, impactos ambientais, riscos e tragédias de todo tipo, colocando em xeque o paradigma norteador e pondo a discussão ética no cerne das questões atuais. Ao estilo arrogante e etnocêntrico com que a civilização capitalista ocidental (eurocêntrica, patriarcal e machista) se difundiu pelo globo terrestre correspondeu um contínuo ímpeto de tentar transformar *natureza* em *produto*, *comunidade* em *mercado*, e o *outro* em *si mesmo*, num processo violento que carrega consigo um universo de paradoxos e contradições.

Em contrapartida, é perceptível o surgimento de movimentos e de processos que, em vários lugares e de diferentes formas, buscam valorizar as especificidades, as expressões e comunidades locais, as tradições e os conhecimentos particulares, enfim, as diversidades (políticas, culturais, religiosas, sexuais etc.), buscando, segundo Zaoual (2003: 20), o *intercâmbio* e a *cooperação* ao invés da *dominação* e da *hegemonia*. Para este autor, se for possível pensarmos numa “civilização planetária da diversidade”, será necessário que se valorize uma epistemologia “multiforme, plural e indeterminada” na composição do paradigma do futuro, o que requer a valorização e o respeito às diferenças simbólicas.

“essas tensões e recomposições são a raiz da afirmação das identidades e dos territórios. Em todos os lugares, cada vez mais, as pessoas sentem a necessidade de crer e de se inserir em locais de pertencimento. Assim, à medida que cresce o global, também amplia-se o sentimento do local” (Zaoual, 2003: 20).

Nos mais diversos âmbitos da vida humana, a busca de relações igualitárias de direitos assume contornos específicos. No campo da sexualidade humana democrática não é diferente: o exercício de uma vida sexual compatível com os princípios de liberdade, igualdade e não-discriminação torna-se uma temática de grande importância na vida contemporânea, que pode ser abordada a partir do âmbito da cultura, da formação da pessoa, da educação e do processo de constituição de mentalidades

³ Para ZAOUAL (2003, p. 21), “a globalização, sinônimo de mercantilização do mundo, introduz localmente um tipo de incerteza e de vertigem na mente humana. Uma das maneiras de reagir a isso consiste na busca da certeza de que somente a proximidade pode garantir, até certo ponto, o sentimento de pertencer”.

coerentes com a diversidade e a pluralidade humanas, garantidora de uma inclusão social crescente e ampliada, baseada no direito à diversidade.

A abordagem requerida para se analisar aspectos sobre a sexualidade humana pressupõe enfoques multidisciplinares e relacionais, envolvendo temas relativos à Sociologia, à Antropologia, ao Direito, à Psicologia, à Comunicação, apenas para tangenciar algumas das áreas imediatamente pertinentes. A depender da abordagem adotada, algumas dimensões podem ser destacadas, tais como a perspectiva dos direitos humanos aplicáveis às questões dos direitos sexuais, as mentalidades, a cultura, as políticas sexuais, ou outros aspectos relacionados a instâncias específicas.

Desde a Declaração Universal de 1948, os direitos humanos têm sido reformulados de maneira dinâmica, constantemente adicionando-se novas questões, como as relativas a gênero (direitos das mulheres), à faixa etária humana (direitos das crianças e dos adolescentes), ao pertencimento étnico ou a outras especificidades que vão além das referentes à nacionalidade⁴. A Constituição Brasileira promulgada em 1988 é um exemplo de legislação que considera direitos adicionais. No entanto, apesar de todo avanço constituído pelas conquistas dos movimentos sociais, a dimensão da sexualidade e da diversidade sexual ainda tem sido um tema mais polêmico em termos de uma formulação de direitos que seja amplamente aceita. E a privação de certos direitos humanos fundamentais prevalece para aqueles que se constituem a partir de uma sexualidade diferenciada do modelo convencional.

Sob o ponto de vista dos direitos humanos, aspectos históricos atrelam a questão dos direitos sexuais aos direitos reprodutivos, que foram um ponto de partida para a discussão, relacionando-se, inicialmente, à condição feminina. Se, por um lado, as discussões acerca da condição feminina e dos direitos da mulher ganham destaque mundial entre as décadas de 1960 e 70, é a partir dos anos 1990 que a afirmação dos direitos reprodutivos como fundamentais às mulheres (na *Conferência Mundial sobre População e Desenvolvimento*, em 1994, no Cairo) passa a compreender a saúde reprodutiva como abarcadora da noção de *uma vida sexual satisfatória e segura*, reafirmando-se relações mais igualitárias entre os gêneros e uma maior liberdade às mulheres, afirmando tais princípios como vinculados ao direito à escolha de acesso de

⁴ Para Bobbio (2004), após a Declaração Universal de 1948, a titularidade dos direitos passou a ser produzida de forma que vai além da vinculação a um território ou Estado, estabelecendo-se uma cidadania nova, que institui uma titularidade ampla, que alcança o reconhecimento onde quer que o sujeito de encontre.

métodos regulatórios de fecundidade e à informação. Nesta ocasião é estabelecida, ainda, a necessidade de proteção sexual ao adolescente por meio da educação e do acesso à informação, de maneira a garantir o melhor exercício da sexualidade com segurança e liberdade. Tais diretrizes foram confirmadas em outros contextos internacionais nos anos 90 (como em Belém do Pará, 1994, e em Pequim, 1995), reforçando-se aspectos particulares da prevenção e da erradicação da violência, abordando-se o tema de modo abrangente, sob a ótica do direito à igualdade de gênero e do direito à não-discriminação.

A concepção de direitos sexuais vai sendo, entretanto, ampliada, indo além destas vinculações iniciais, passando a incorporar outras dimensões, relacionadas tanto à esfera do direito à saúde e à proteção contra a violência quanto aos âmbitos do prazer e da realização pessoal.

Em 1999, ocorreu o XIV Congresso Mundial de Sexologia, em Hong Kong, ocasião em que foi firmado o texto da Declaração dos Direitos Sexuais⁵, desde então adotada como referência. A declaração, que compreende a sexualidade como parte integral da personalidade humana e como sendo construída por meio da interação entre as estruturas do indivíduo e da sociedade, já mantém, desde seu início, vínculos expressos com as dimensões emocionais, fundamentais ao desenvolvimento da pessoa:

“Declaration of Sexual Rights.

Sexuality is an integral part of the personality of every human being. Its full development depends upon the satisfaction of basic human needs such as the desire for contact, intimacy, emotional expression, pleasure, tenderness and love” (cf. WAS, 1999).

A declaração reconhece e estabelece os direitos sexuais a partir dos pressupostos dos direitos: à liberdade sexual (excluindo, assim, todas as formas de coerção, exploração e abuso sexual); à autonomia e integridade sexual, bem como à saúde do corpo; à privacidade; à igualdade, ao prazer; à expressão emocional; à livre associação (possibilitando, neste ponto, igualdade nas condições de casamento e divórcio, por exemplo); à informação sexual ética e correta, bem como à educação sexual compreensiva (aquela que considera também especificidades e diferenças).

⁵ Ver WAS – World Association for Sexual Health. *Declaration of Sexual Rights*. 1999. A declaração adotada em 1999, em Hong Kong, quando ocorreu o 14^o Congresso Mundial de Sexologia (14th World Congress of Sexology). 1999, Disponível em: <http://www.worldsexology.org/sites/default/files/Declaration%20of%20Sexual%20Rights.pdf> (Acesso em 10 de março de 2011)

Reconhecendo a expressão sexual a partir de uma compreensão mais ampla, que abarque orientações diversas (tais como *homo*, *hetero*, *bi* ou *trans* sexual, dentre outras), e considerando-se o caráter dinâmico da vida social, é preciso ressaltar o fato de que o próprio conceito de direitos humanos precisa abarcar novas realidades históricas⁶ e uma concepção ampliada de diversidade humana e sexual existente.

Apesar da existência, no Brasil, de um patamar jurídico constitucional que fornece bases sólidas para o reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos, é preciso garantir alternativas para sua concretização e efetividade, alargando a compreensão a partir do prisma da afirmação de um direito democrático da sexualidade (cf. RIOS, 2006).

“Liberdade e igualdade, princípios básicos das declarações de direitos humanos e do constitucionalismo clássico seriam esses princípios, cuja afirmação implica o reconhecimento da dignidade de cada ser humano de orientar-se, de modo livre e merecedor de igual respeito, na esfera de sua sexualidade” (RIOS, 2006: 83).

O princípio da igualdade traduz, em si, o respeito pelas diferenças - por se assegurar condições igualitárias à diversidade de estilos de vida e de expressão humana, em termos amplos, considerando-se as diversidades étnicas, culturais, regionais ou sexuais -, compreendendo-se que todas as pessoas deveriam ter garantido o direito de ser tratado de maneira igualitária perante a lei, independentemente de suas escolhas ou preferências. Dito de outra forma, tal princípio pressupõe também *o direito a ser diferente* quando a “igualdade” possa significar tentativa de uniformização, redução e imposição de modelo único, negação das especificidades, desumanização.

Orientando-se pelos princípios básicos da *liberdade*, da *dignidade* e da *igualdade* perante a lei (considerando-se, portanto, o direito à *diferença* e à *diversidade*), alguns outros pontos precisam ser destacados, aplicando-se os direitos constitucionais clássicos à realidade da vida sexual diversa que existe entre as pessoas humanas. Um deles refere-se ao *direito ao livre desenvolvimento da personalidade*, que apresenta desdobramentos quando se refere às personalidades constituídas por sexualidades particulares ou específicas, como, por exemplo, a transexualidade ou a homossexualidade.

⁶ A Constituição Brasileira de 1988 consagra o princípio de ampliação futura de perspectiva, expressando explicitamente uma cláusula relativa à abertura a novos direitos humanos: “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por elas adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (CRFB, Art. 5º, §2º).

Destacam-se, como desdobramentos importantes dos princípios fundamentais da igualdade e da liberdade, os reconhecimentos dos direitos à autonomia, à integridade, à segurança física, à privacidade, à expressão e ao prazer sexual, às escolhas reprodutivas e à informação sexual livre de discriminações, considerando-se que muitos destes estão relacionados. O princípio fundamental da liberdade, por exemplo, associado ao da privacidade, conecta-se, seguramente, aos princípios da autonomia das pessoas e da segurança do corpo sexual, atrelando-se, portanto, diretamente, à esfera do exercício do direito a não sofrer exploração sexual nem abuso.

Abordar amplamente questões referentes à sexualidade também indica a necessidade de se pensar outras esferas relacionadas com o exercício da sexualidade, tais como as esferas sociais e econômicas das atividades profissionais do sexo, relativas à prostituição.

Por outro lado, aspectos diferenciados do direito à igualdade também estão relacionados a questões da vida sexual, referindo-se, por exemplo, à promoção dos direitos sociais e econômicos, refletindo-se na busca de proteção contra arbitrariedades trabalhistas ou sociais. Tais aspectos revelam um amplo leque de situações pontuais que precisam ser abordadas pela sociedade para que seja garantido o princípio da igualdade, quando se analisam, por exemplo, a realidade do casamento de pessoas do mesmo sexo, a adoção de crianças por casais homossexuais, ou os direitos sociais prestacionais (seguridade social, sistemas de pensão e aposentadoria, planos de saúde etc.), de maneira a abarcar no mesmo patamar de direitos toda uma diversidade de situações pertinentes ao exercício da sexualidade e da reprodução.

A constituição de novos tipos de família é um fato sócio-antropológico que requer uma perspectiva mais complexa e menos simplista, que seja capaz de abranger novas associações entre as pessoas, partindo-se de representações simbólicas diferentes das hegemônicas.

Judith Butler (2003), em texto em que discute a existência de uma vinculação simbólica e social do parentesco à noção de heterossexualidade⁷ (e de família nuclear heterossexual), levanta uma discussão pertinente para o tema aqui apresentado, ao abordar a questão da diferença existente entre a instituição do *casamento* (pertinente à esfera do Estado e das relações formais) e o estabelecimento de relações de *parentesco*,

⁷ Ver BUTLER, Judith. *O Parentesco é sempre tido como heterossexual?* In: **Cadernos Pagu**. Campinas: Pagu, 2003, v. 21, p.219-260

estas nem sempre enquadradas “no modelo de família nuclear” e que se baseiam em relações (biológicas ou não) que ultrapassam “o alcance das concepções jurídicas atuais” (BUTLER, 2003, p.221).

“Se entendermos parentesco como um conjunto de práticas que estabelece relações de vários tipos que negociam a reprodução da vida e as demandas da morte, então as práticas de parentesco são aquelas que emergem para dirigir as formas fundamentais da dependência humana, que podem incluir o nascimento, a criação das crianças, as relações de dependência e de apoio emocional, os vínculos de gerações, a doença, o falecimento e a morte (para citar algumas)”. (ibidem, p. 221)

O homem é um dos poucos animais que, ao nascer, não tem plenas condições de vida: ele só está pronto para sua experiência de existir ao se inserir na cultura. A dependência do ser humano é definidora da própria espécie, sendo o homem um animal que não nasce pronto para atuar; pelo contrário, a própria sobrevivência do indivíduo depende de sua inserção num grupo ou comunidade social. Um recém nascido humano, se isolado, morre. Neste sentido, podemos compreender a afirmação de Geertz (1989) de que “*a cultura fez e faz o homem*” e acrescentar que a alteridade fez e faz o homem. Assim, a total dependência do *outro* caracteriza a humanidade, ontologicamente.

Todos nós só estamos vivos porque alguém tomou para si a responsabilidade de zelar pela nossa existência e só nos consideramos seres humanos porque fazemos parte de comunidades que assim nos fizeram reconhecermo-nos. A dependência contínua do homem a outro homem, tão primordial e importante, estabelece também a responsabilidade recíproca⁸ que permeia tanto a relação entre as pessoas quanto a relação das pessoas com o planeta e com aqueles que ainda nascerão. Entretanto, no espelho narcisista da modernidade, o homem se vê sem alteridade, ou melhor, sem perceber a inequívoca existência *daquele que não pode ser chamado de eu*. (Neste sentido, o homem moderno se encontra muitas vezes melancolicamente só, condenado ao monólogo do modelo único, sem a valorização necessária da diversidade e das diferenças entre as pessoas, sem se voltar ao encontro com o outro, fundamental ao

⁸ Bartholo Jr. (1986, p. 113), analisando os pressupostos da ética da responsabilidade de H. Jonas, afirma que: “A condição para a existência de responsabilidade é o poder causal do agente relativamente às conseqüências de seus atos. Esta ‘responsabilização’ formal de toda ação humana é uma pré-condição da moral.(...) Agir responsabilmente significa auto-restringir o meu poder em atenção a um dever não fundado sobre a reciprocidade”.

diálogo, privando-se, assim, da percepção advinda do único ângulo de visão que lhe é impossível assumir, o do outro)⁹.

Sem condições de sobreviver sozinho, o ser humano estabelece, do nascimento até a morte, vínculos constantes com outros indivíduos, definindo seus pertencimentos simbólicos, suas aprendizagens culturais e sociais, sua vida afetiva e amorosa e sua sexualidade a partir da manutenção de uma vida relacional. Os vínculos estabelecidos por afinidade, por amizade, por companheirismo ou por relações não formais de afeto (ou da esfera da vida sexual) estão, muitas vezes, mais presentes e mais constantes ao longo da vida de alguns indivíduos do que do que aquelas estabelecidas por vínculos biológicos ou formalmente familiares.

O parentesco pode ser compreendido, assim, também como uma das esferas mais próxima de realização dos vínculos relacionais próprios da humanidade, como uma instância que ocorre na vida contemporânea de formas diversas, se efetivando de maneiras alternativas ao padrão de família nuclear heterossexual - este, superado pela realidade, mas mantido como modelo -, que conserva, ainda, forte teor ideológico. A vida social apresenta-se dinâmica e o parentesco modifica-se também nestes processos de mudança contínua, deixando de corresponder às descrições e aos modelos teóricos de família. Para Butler (2003, p.221),

“O parentesco não é nem uma esfera completamente autônoma, proclamada como distinta da comunidade e da amizade – ou dos regulamentos do Estado – graças a um fiat por definição, nem está “ultrapassado” ou “morto”, só porque (...) perdeu a capacidade de ser formalizado e rastreado das maneiras convencionais utilizadas pelos etnólogos no passado”.

Tomando-se o direito formal à constituição de uma família como base de reflexão, percebe-se que, apesar de seu reconhecimento legal se estender a todas as pessoas, na realidade ele não abarca completamente as famílias de caráter diferenciado, encontrando-se de fora várias situações que não se aplicam a um padrão único. Tal fato implica outras dimensões, tais como o direito a ter filhos ou a se garantir uma proteção familiar na velhice. Por outro lado, a própria noção de família precisa ser colocada em questão, notadamente no que se refere às padronizações baseadas em modelos heterossexuais, de maneira a que se possa abranger outros tipos de parentesco (*cf.* BUTLER, 2003).

⁹ “Pode-se chamar alteridade ao sentimento do outro, isto é, de ver-se o outro em si, de constatar-se em si o desastre, a mortificação ou a alegria do outro” (ANDRADE, 1970, p.141).

Desde a década de 1990, o direito brasileiro tem, de fato, avançado na proteção jurídica contra discriminação por orientação sexual no que se refere aos direitos econômicos e sociais, ressaltando-se certas jurisprudências que garantiram a inclusão de companheiros do mesmo sexo em planos de saúde e outras decisões baseadas na não-discriminação de homossexuais em seu regime de benefícios.

“Pesquisas antropológicas recentes não definem mais o parentesco como a base da cultura, mas o concebem como um fenômeno cultural complexamente interligado a outros fenômenos culturais, sociais, políticos e econômicos” (BUTLER, 2003, p. 252).

O princípio da responsabilidade traduz, por outro lado, os deveres fundamentais do cuidado, do respeito e da consideração dos direitos de terceiros, sejam indivíduos ou comunidades, alicerçados no exercício da liberdade em igualdade de condições: o exercício da sexualidade, por seu caráter relacional, alcança, assim, a esfera jurídica alheia, na medida em que a vivência da sexualidade requer a participação de terceiros. Implica, portanto, outras questões referentes aos indivíduos participantes das relações sexuais, tais como a idade de consentimento para participação em relações sexuais, a liberdade de escolha, as condições de discernimento ou as relações de poder existentes. Há, ainda, aspectos referentes à saúde que precisam ser abordados quando se trata do exercício responsável da sexualidade democrática.

Por fim, o direito à sexualidade deve ser pensado a partir dos princípios da liberdade, da diversidade e da igualdade, de maneira que se possa garantir a proteção jurídica em âmbitos que vão além das identidades e das práticas sexuais predefinidas (cf. RIOS, 2006). Sem dúvidas, classificações muito rígidas e distinções sexuais monolíticas podem representar riscos para uma abertura maior à diversidade. Para o direito amplo da sexualidade, outras questões precisam ser analisadas, além da proteção identitária, abarcando preferências sexuais diversificadas e não-convencionais. O direito à diversidade sexual parece invocar, assim, princípios que se baseiam na liberdade e na igual dignidade, em espaços simbólicos livres de rótulos e de preconceitos.

Estando o homem guiado pela dimensão simbólica e representativa, a sexualidade humana encontra-se sob o ponto de vista identitário e cultural, impregnada de convenções e de símbolos que resultam modelando as próprias sensações físicas. Há, em cada realidade histórico-social e em cada grupo ou comunidade interpretativa, variações do que é estabelecido como “sexual”, e o exercício pleno do direito democrático da sexualidade deve ir além do catálogo das identidades e práticas sexuais

Apesar da necessidade de se tomar como básica a valorização da diversidade entre os homens e na vida como um todo, parece evidente que, na contemporaneidade, as fronteiras entre os diversos artefatos culturais diminuem e que o mundo da cultura se torna cada vez menor, tendendo à unificação. No entanto, há sempre a contrapartida: interligando o mundo, as diferenças se fortalecem, as minorias afirmam suas vozes, as noções de pluralismo, democracia e diversidade se tornam cada vez mais influentes.

Quando se pensa em diversidade biológica, percebe-se a imensa riqueza que ela representa à própria manutenção da vida, facilitando o funcionamento dos ecossistemas (a *habitabilidade* planetária) e oferecendo valores (tangíveis e intangíveis) à humanidade, associados a esferas distintas, sobretudo às estéticas, científicas, produtivas, sociais e culturais. A necessidade de preservação da biodiversidade aponta, dentre outras questões, para um indiscutível valor ético relacionado à preservação da vida em todas as suas formas, expressões e dimensões.

Quando se trata da diversidade cultural, a despeito do seu teor ontológico - formador primevo de humanidade -, a história testemunhou constantes tentativas de silenciamento (e, mesmo, de destruição) das coletividades humanas com padrões diferentes do modelo que se pretendia impor. A imposição de um paradigma social sobre outros foi (e tem sido) realidade na história, orientando-se pela tentativa de constituição de hegemonias (econômicas, políticas, culturais, religiosas, sexuais etc.). No contexto brasileiro, em que várias escalas de diversidade se penetram e misturam, os processos de criação e re-criação cultural podem constituir tensões nascidas das relações entre as especificidades locais e os paradigmas gerais¹⁰.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGIER, Michel. Distúrbios Identitários em Tempos de Globalização. *Mana*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 7-33, 2001.
- ANDRADE, Oswald de. *Obras Completas VI: do Pau- Brasil à Antropofagia e às Utopias*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1970.

¹⁰ Segundo Agier (2001, p. 19), “a própria criação cultural é tomada por uma tensão do mesmo tipo: ela consiste em colocar em relação, por um lado, imaginários locais que devem sempre acomodar a densidade dos lugares, de suas sociabilidades, de suas memórias, e, por outro, as técnicas, os conjuntos de imagens e os discursos da rede global que, por sua vez, circulam praticamente sem obstáculo, despojados de todo enraizamento histórico”.

- ARAN, Márcia; CORREA, Marilena V.. *Sexualidade e política na cultura contemporânea: o reconhecimento social e jurídico do casal homossexual*. In: **Physis**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, July 2004.
- BARTHOLO JR., Roberto dos Santos. *Os labirintos do Silêncio: Cosmovisão e Tecnologia na Modernidade*. Rio de Janeiro: Marco Zero / COPPE- UFRJ, 1986.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BUTLER, Judith. *O Parentesco é sempre tido como heterossexual?* In: **Cadernos Pagu**. Campinas: Pagu, 2003, v. 21, p.219-260.
- DINIS, Nilson Fernandes; CAVALCANTI, Roberta Ferreira. *Discursos sobre homossexualidade e gênero na formação em pedagogia*. In: **Pro-Posições**, Campinas, v. 19, n. 2, Aug. 2008.
- GEERTZ, C. *A interpretação das Culturas*. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos, 1989.
- LAQUEUR, Thomas. *Inventando o Sexo. Corpo e Gênero dos Gregos a Freud*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.
- RIOS, Roger Raupp. *Para um direito democrático da sexualidade*. In: **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, v. 12, n. 26, Dec. 2006.
- WAS – World Association for Sexual Health. *Declaração dos Direitos Sexuais*. 1999. Disponível em: <http://www.worldsexology.org/>
- ZAMBRANO, Elizabeth. *Parentalidades "impensáveis": pais/mães homossexuais, travestis e transexuais*. In: **Horizontes Antropológicos** Porto Alegre, v. 12, n. 26, Dec. 2006 .